



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

cálculo do provento:

I - o adicional por tempo de serviço;

II - o valor da função gratificada, se já incorporada ao vencimento do servidor por lei específica.

**Art. 202** - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

### SEÇÃO II

#### Do salário-família

**Art. 203** - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

**Parágrafo único** - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 204** - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário-família



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

**Art. 205** - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

**Parágrafo único** - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da documentação exigida pela legislação federal pertinente.

### **SEÇÃO III**

#### **Da licença para tratamento de saúde**

**Art. 206** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 207** - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

**Parágrafo único** - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

**Art. 208** - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

**Art. 209** - A licença poderá ser prorrogada:

**I** - de ofício, por decisão do órgão competente;

**II** - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

**Art. 210** - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da licença à gestante e à adotante**

**Art. 211** - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**Art. 212** - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a duas semanas de repouso remunerado.

**Art. 213** - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

**Art. 214** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 215** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano de idade até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

**Art. 216** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos de idade até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

**Art. 217** - A licença-maternidade será concedida



Estado do Rio Grande do Sul

## **Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

### **SEÇÃO V**

#### **Da pensão por morte**

**Art. 218** - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 220.

**Parágrafo único** - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

**Art. 219** - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

**Art. 220** - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

**I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido;

**II** - os pais;

**III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

**XI** – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

**XII** – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

**XIII** – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

**XIV** – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

**XV** – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

**XVI** – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou

**XVII** – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**Art. 221** - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais .

§ 1º- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da habilitação.

§ 2º- O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

com os dependentes referidos no inciso I do art. 220 desta Lei.

**Art. 222** - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé..

**Art. 223** - A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

**Art. 224** - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

**Art. 225** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.